

§ 3º Se o/a candidato/a for de coligação, a indicação do/da substituto/a deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo este/a ser filiado/a a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertença o/a substituído/a renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito e a regra do § 6º do art. 19 desta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 5º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o/a substituto/a concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, também com a fotografia do/da substituído/a, computando-se-lhe os votos a este/a atribuídos.

Art. 54. Se, entre a realização do primeiro e do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato/a a presidente ou a governador/a, convocar-se-á, entre os remanescentes, o/a de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um/uma candidato/a com a mesma votação, qualificar-se-á o/a mais idoso/a (Constituição Federal, arts. 28, c/c art. 77, §§ 4º e 5º).

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A declaração de inelegibilidade do/a candidato/a à presidência da República, ou a governador/a de estado ou do Distrito Federal, não atingirá o candidato/a a vice-presidente ou a vice-governador/a, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 57. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato/a feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 58. Os prazos a que se referem esta Instrução são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 2º Os tribunais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no parágrafo anterior, respeitado o horário mínimo de 11h às 19h.

Art. 59. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 1º de novembro de 2002, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de **habeas-corpus** e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, **caput**).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Instrução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 60. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 61. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 62. O/A militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado/a pela autoridade superior e, se eleito/a, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato/a, o Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que ele/ela estiver subordinado/a, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o/a escolher candidato/a (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 63. Os tribunais eleitorais utilizarão, obrigatoriamente, sistema informatizado de registro de candidatura, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que também disciplinará os procedimentos para o gerenciamento dos dados dos registros de candidaturas.

Art. 64. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico se farão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 65. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

#### **(\*) 20.996 - INSTRUÇÃO Nº 60 - CLASSE 12ª - DIS-TRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre os modelos e sobre o uso dos lacres para urnas eletrônicas a serem utilizados nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Serão utilizados lacres para o fechamento das tampas das interfaces de armazenamento de dados e de conexão das urnas eletrônicas, garantindo sua inviolabilidade, conforme disposto na Instrução nº 61, como fator de segurança física, na forma seguinte:

I - para o 1º turno:

a) lacre do disquete (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

b) lacre do cartão de memória (*flash card*) - (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

c) lacre do TAN (para uso nas urnas modelos UE98, UE2000 e UE2002);

d) lacre do USB (para uso nas urnas modelos UE2000 e UE2002);

e) lacre do Microterminal - (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

II - para o 2º turno: lacre do disquete e/ou cartão de memória, lacre do microterminal para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas e, ainda, lacre do conector USB para uso nas urnas eletrônicas modelos UE2000 e UE2002.

Art. 2º Os lacres, constantes do artigo anterior, têm a seguinte destinação e objetivo:

I - lacres para o 1º turno:

a) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, para impossibilitar que se tenha acesso ao disquete originalmente instalado ou que ele seja removido, modificado, substituído por outro ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas eletrônicas;

b) lacre a ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), localizada na parte inferior esquerda das urnas eletrônicas dos modelos 98 e 2000, em referência ao ponto de vista posterior e sobre as tampas da bobina de papel e da impressora da urna eletrônica do modelo 96, para impedir que se tenha acesso ao cartão de memória (*flash card*) originalmente instalado ou que ele seja removido, modificado, substituído por outro ou danificado; esse lacre deverá permanecer afixado desde a 1ª audiência de preparação das urnas até o segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o 2º turno;

c) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector do teclado alfanumérico (TAN), localizada na parte inferior central das urnas modelos 98, em referência ao ponto de vista posterior, para impedir a conexão via entrada do teclado; esse lacre deverá permanecer afixado desde a 1ª audiência de preparação das urnas até o segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o 2º turno;

d) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector USB, localizada na parte inferior central das urnas modelos 2000 e 2002, em referência ao ponto de vista posterior, para impedir qualquer conexão com as urnas eletrônicas por essas entradas; esse lacre deverá permanecer afixado desde a 1ª audiência de preparação das urnas até o segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica ou no caso de utilização do módulo impressor externo, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o 2º turno;

e) lacre a ser colocado sobre a tampa do(s) conector(es) do microterminal, localizado(s) na parte anterior deles, em todos os modelos de urnas eletrônicas, para impedir qualquer conexão com as urnas eletrônicas antes do início do pleito; esse lacre poderá ser retirado somente no dia da votação, no ensejo da interligação de urnas eletrônicas numa mesma seção eleitoral, devendo ser substituído nos preparativos para o 2º turno, se rompido;

II - lacres para o 2º turno:

a) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, na forma do disposto na alínea *a* do inciso anterior, e que também poderá ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), na forma do disposto na alínea *b* do inciso anterior, caso haja necessidade de substituição do cartão, em decorrência de manutenção técnica da urna eletrônica;

b) lacre a ser colocado sobre a tampa do(s) conector(es) de Microterminal, localizado(s) na parte anterior deles, em todos os modelos de urnas eletrônicas e que também poderá ser retirado somente no dia da votação, no ensejo da interligação de urnas eletrônicas numa mesma seção eleitoral;

c) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector USB, localizada na parte inferior central das urnas modelos 2000 e 2002.

Art. 3º Em todas as urnas eletrônicas, inclusive as de justificativa e de contingência, deverão, obrigatoriamente, ser utilizados os lacres previstos nesta Instrução.

Art. 4º Os jogos de lacres das urnas eletrônicas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas conforme os modelos constantes desta Instrução (anexo), utilizando cores predominantes, distintas para o fundo, diferenciando-as do 1º turno das do 2º turno.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres de que esta Instrução trata são:

I - do suporte: auto-adesivo de segurança;

II - das dimensões: 115 X 25 mm (semicorte) - disquete e cartão de memória; 36 X 13 mm (semicorte) - teclado alfanumérico (TAN - UE98/2000/2002); 36 x 13 mm (semicorte) - conector USB (USB - UE2000 e UE2002); 90 X 15 mm (semicorte) - microterminal (Microterminal - todos os modelos de UE);

III - das tintas: *off-set* frente seco - 1 (uma) cor comum com fundo numismático, contínuo com texto "ELEIÇÕES 2002" e a sigla "TRE"; cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral". Essa cor será a mesma para o texto variável "1º ou 2º TURNO" (de acordo com a etapa da eleição); 1 (uma) tinta invisível fluorescente, sensível à luz ultravioleta, para a impressão da sigla "TSE";

IV - da numeração: seqüencial com sete dígitos em *ink jet*.

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível.

Art. 7º No processo de fabricação dos lacres, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 8º A confecção dos lacres deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Instrução.

Art. 9º Competirá à Secretaria de Informática fornecer as informações necessárias à Secretaria de Administração para o cumprimento do disposto nesta Instrução.

Art. 10. Aos tribunais regionais eleitorais incumbe a guarda controlada e a distribuição dos lacres aos locais de preparação das urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os lacres destinados às eleições de 2002 que não forem utilizados deverão ser incinerados 120 (cento e vinte) dias antes das eleições de 2004.

Art. 11. Encerrada a votação, em primeiro ou segundo turno, as urnas eletrônicas deverão permanecer com os respectivos lacres até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da diplomação dos eleitos.

Art. 12. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, Presidente - Ministro FERNANDO NEVES, Relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

#### **(\*) 20.997 - INSTRUÇÃO Nº 61 - CLASSE 12ª - DIS-TRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002 obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º As eleições realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 6 de outubro de 2002, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, **caput**; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 3º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal e para senador/a da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

§ 1º Se nenhum/a candidato/a a presidente da República alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os/as dois/duas mais votados/as.

§ 2º Se nenhum/a candidato/a a governador/a, em cada estado ou no Distrito Federal, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os/as dois/duas mais votados/as.

Art. 4º As eleições para deputado/a federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 27, 32, § 3º, e 45, **caput**; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 5º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, **caput**).

Art. 6º Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o respectivo estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

#### CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA AS ELEIÇÕES

Art. 7º Nas eleições de 2002, serão utilizados os sistemas de processamento de dados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.